Câmara Mu... Pato Branco
Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Zanco.
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2011

Altera o art. 105, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Pato Branco.

Art. 1º - O art. 105, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 105. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado mediante pagamento à vista, ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos pede deferimento.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011

William C. P. Machado – PMDB
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
05-Mai-2011-17:05-000530-1/1

Câmara Mun de Pato Fls 2 Visto

JUSTIFACATIVA.

O principal objetivo é adequar a referida lei para ficar em consonância com o projeto de lei de autoria do referido edil, que tramita nesta casa, no qual busca se garantir ao contribuinte possibilidades para que o mesmo possa parcelar seu tributo.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011

William C. P. Machado – PMDB
Vereador

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 17 de maio de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar nº 02/2011

O nobre vereador William Cezar Pollonio Machado (PMDB) propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal, notadamente o art. 105, no que se refere à forma de pagamento do ITBI.

Aduz, em suas sucintas justificativas, que o objetivo da proposição legislativa é possibilitar o parcelamento para o pagamento do ITBI no Município de Pato Branco, a ser disciplinado por lei ordinária que, segundo o Vereador, já protocolizou o respectivo na Casa.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A alteração é simples, e não exige muitas digressões a respeito.

Em suma, o que pretende o nobre Vereador é a alteração na forma de pagamento do ITBI, prevendo a possibilidade de adimplir a exação de forma parcelada, nos termos da legislação municipal.

A redação original do art. 105, do CTM, é a seguinte:

> Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponível.

Vale dizer, pois, que atualmente, quando da ocorrência do fato gerador do ITBI, referido tributo somente pode ser pago à vista, em uma única parcela.

Com a alteração legislativa ora pretendida, o Código Tributário Municipal passa a possibilitar o pagamento parcelado quanto ao ITBI, deixando para a legislação ordinária a sua regulamentação da forma como se procederá ao referido parcelamento.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

É de se destacar que o projeto da legislação ordinária que regulamentará tal hipótese já se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa, tratando-se do projeto de lei nº 94/2011, de autoria do mesmo Vereador do projeto de lei complementar em tela.

A única situação jurídica que poderia gerar discussão seria o da iniciativa do Legislativo para legislar sobre matéria tributária.

Contudo, tal entendimento há muito se consolidou n sentido que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matéria tributária, porquanto é consabido que o direito tributário alcançou sua independência do direito financeiro, mormente com a nova ordem constitucional estabelecida com a Constituição Federal de 1988.

O que poderia ser invocado (neste caso pelo Executivo) é o disposto no art. 95, §2º, III, da Lei Orgânica do Município. Contudo, as normas referentes ao orçamento não se destinam a toda lei tributária, mas somente à matéria tributária contida nas leis orçamentárias, **que são periódicas**.

Destarte, salvo melhor juízo, não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria.

A iniciativa exclusiva para esta matéria não foi instrumento de controle adotado nem pela Constituição Federal, nem pela Lei Orgânica Municipal (art. 32, §2º).

Desta feita, sem delongas, é o parecer **favorável** à tramitação regimental.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 09
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 02/2011
TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Ver. Willian Machado – PMDB.
PROTOCOLO GERAL: 009530-1/1.
ASSUNTO: Altera o art. n° 105 da Lei Complementar n° 01, de 17 de dezembro de 1998.
ENTRADA NA COMISSÃO: 18/05/2011.
CIENTE DO RELATOR: 18/05/2011.
RELATOR: Vereador **Laurindo Cesa – PSDB.**

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 31-Mai-2011-09:52-009523-1/1

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei Complementar nº 02/2011, o Vereador Willian Cesar Polônio Machado – PMDB propõe a alteração do artigo n° 105, da Lei Complementar n° 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

RELATÓRIO

O Vereador Willian Cesar Polônio Machado em 05 de maio de 2011 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal projeto de Lei Complementar propondo a alteração do artigo n° 105, da Lei Complementar n° 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal. Sendo que o principal objetivo da alteração é adequá-la ao projeto de lei nº 94/2011 de autoria do referido edil que tramita nesta casa, no qual, busca-se, garantir ao contribuinte possibilidades para que o mesmo possa parcelar seu tributo.

CONSIDERANDO que o que pretende o edil é a alteração na forma de pagamento do ITBI, prevendo a possibilidade do contribuinte pagar com justeza e de forma parcelada seu tributo nos termos da legislação municipal em vigor.

CONSIDERANDO que o artigo 105, da Lei Complementar n° 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 105. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado mediante pagamento à vista, ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal".

CONSIDERANDO que a proposição está bem fundamentada e que se aprovada será de fundamental importância quando o cidadão efetuar negociações imobiliárias que incida recolhimento de ITBI e com bem fundamentado e favorável Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o Relator da Comissão de Justiça e

4

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 06
Visto

Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei Complementar e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei complementar nº 02/2011. s.m.j.

Pato Branco, 26 de maio de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Mai-2011-09:53-00724-1/1

Vereador **Laurindo Cesa** – PSDB
Presidente e Relator

Vereador Guto Silva - DEM
Membro

Vereador Wiliam Cesar Polônio. Machado - PMDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-Jun-2011-13:19-00777-1/2

Exmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 6/6/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados membros da Comissão de Políticas Públicas, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Valmir Tasca - DEM** e **Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando que o mesmo analise e posteriormente emita parecer sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 2/2011**, que altera o art. 105, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, conforme cópia em anexo.

Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 06 de junho de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Valmir Tasca
Vereador – DEM

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Guilherme Jasco Maccari

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 08 Visto

Ofício nº 42/2011/AAL

Pato Branco, 4 de julho de 2011.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-JUL-2011-17:44-00775-1/2

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação do item 5 do Ofício nº 264/2011, encaminhamos anexas considerações a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 02/2011.

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 09
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
MEMORANDO Nº 61 /2011

Pato Branco/PR, 1º de Julho de 2011.

Para: Assessor de Assuntos Legislativos
Ref.: Solicitação da Câmara Municipal de Pato Branco

Ilmo. Senhor Cláudio Bonatto,

Tendo em vista a solicitação de parecer encaminhada pelos vereadores Guilherme Sebastião Silvério, Valmir Tasca e Vilmar Maccari, constante do item 5 do Ofício n.º264/2011, referente ao projeto de lei complementar n.º 02/2011, esta Assessoria Jurídica, amparada em razões aduzidas também pelo Ilmo. Sr. Secretario de Finanças, após análise, tem a considerar o que segue.

Trata-se de projeto de lei complementar que visa à alteração do artigo 105 do Código Tributário Municipal, acerca do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, para estabelecer que: *"o recolhimento do imposto poderá ser efetuado mediante pagamento a vista ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal".*

O dispositivo em projeto confere, pois, ao contribuinte a faculdade, hoje não prevista na legislação municipal, de pagamento parcelado do ITBI.

O parcelamento, conforme previsão do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, nos termos do artigo 155-A do mesmo CTN: *"será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica",* o que se trata de inovação em relação à disciplina da moratória, gênero em relação ao qual o parcelamento é espécie, de modo que são aplicáveis a este as regras referentes àquela (artigo 152 a 155).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Neste sentido, José Jayme de Macedo Oliveira escreve em seu Código Tributário Nacional comentado: "o presente dispositivo *(art. 155-A)* inova ao estabelecer a exigência de **lei específica** para a concessão do parcelamento (ou seja, que só trate disso), além de determinar a aplicação das normas atinentes à moratória" (grifamos).

A opinião é reforçada na obra Impostos Municipais, quando o autor trata especificamente do tributo em questão (ITBI):

> "Algumas legislações prevêem situações em que o pagamento se possa efetivar em parcelas, o que encerra uma forma de moratória, com concessão de novos prazos para pagamento da dívida (e em cotas), conforme dispuser a legislação municipal. Assim, redunda em suspensão da exigibilidade do crédito tributário (até os vencimentos das parcelas). O CTN (art. 155-A) estabelece a exigência de lei específica para a concessão do parcelamento (ou seja, que só trate disso), além de determinar a aplicação das normas atinentes à moratória."

Assim, ante a expressa previsão do artigo 155-A do CTN, conclui-se que o projeto de lei complementar que pretende, mediante alteração do Código Tributário Municipal, criar para o ITBI não vencido causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente no parcelamento da dívida, é incompatível com a legislação federal.

Oportuno observar e esclarecer que não apenas no Município de Pato Branco, mas como regra geral, o recolhimento do ITBI é exigido antecipadamente, como o já citado autor assinala, trazendo exemplos indicados na cópia parcial da obra em anexo.

Além disso, vale mencionar que a forma de recolhimento hoje adotada permite que o Município tenha um baixo índice de inadimplência no ITBI em oposição aos índices referentes aos demais impostos municipais, que admitem o parcelamento da dívida antes do vencimento, como demonstra o documento anexo.

Acredita-se que a baixa inadimplência decorra justamente em virtude da exigência do pagamento antecipado e em cota única, cuja prova é exigida no ato da transferência do registro imobiliário.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 11
Visto

Percebe-se que, ao adquirir um imóvel, o contribuinte busca preparar-se para a série de despesas com que necessariamente deverá arcar, não apenas com o pagamento do imóvel em si, mas também das despesas referentes à transferência da propriedade, como o registro e o imposto. O lançamento do ITBI, pois, não é uma surpresa para o contribuinte, mas uma despesa prevista e normalmente programada, que acompanha o investimento consistente na aquisição de um bem de raiz.

À possibilidade de parcelamento do ITBI, de outra banda, soma-se o risco de inadimplência, os gastos com Execução Fiscal, o fantasma da insolvência ou do "sumiço" do devedor. E advirta-se que o ITBI não é um daqueles tributos que se aderem ao imóvel, como o IPTU e a Contribuição de Melhoria, e, portanto, a dívida não poderia ser lançada no cadastro imobiliário, tampouco a execução poderia perseguir o imóvel objeto da transferência, o que traria inúmeros desgastes para a Administração Municipal.

Desta maneira, com base nas razões acima expostas, entende-se que o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2011 é ilegal na sua forma e contrário ao interesse público em seu conteúdo.

Sendo o que havia para o momento, subscreve, cordialmente.

Angela Erbes
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR 47.116

VIII – LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Comentário

As legislações do ITBI adotam, em regra, o lançamento por declaração TN, art. 147), na medida em que atribuem ao sujeito passivo o dever de levar ao sco informações acerca da transação a realizar-se, com base nas quais a autoride administrativa procede ao lançamento e à exigível notificação.

O contribuinte obriga-se a recolher o ITBI nos prazos definidos na legislação nicipal, em regra, antecipadamente, ou seja, antes da ocorrência do fato gerar. As legislações municipais fixam outros momentos, por exemplo:

– CAMPINAS/SP > Lei n. 12.391/2005:

"Art. 14. O imposto será pago:

I – até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;

II – dentro de 30 (trinta) dias:

a) da assinatura da carta de arrematação extrajudicial;

b) da extração da carta de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais;

c) da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;

d) do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;

e) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;

f) das notificações de diferenças a favor da Fazenda Municipal, motivadas pelo incorreto lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou pela emissão incorreta de certidão de valor venal.

g) da data da lavratura do instrumento particular ou público relativo à conferência de bens imóveis para integralização de capital social das empresas;

h) das datas de assinatura do instrumento de cessão dos contratos emitidos pela COHAB;

i) da data da lavratura do instrumento de transmissão imobiliária ou cessão de direitos sobre os imóveis comercializados por conta própria pelas construtoras, incorporadores, loteadoras e empreendedores imobiliários".

– JOINVILLE/SC > Lei n. 2.305/89:

"Art. 8º O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação;

III – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito".

– AMERICANA/SP > Lei n. 2.270/89:

"Art. 10. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na arrematação, adjudicação e remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja expedida, e ainda que exista controvérsia judicial pendente;

II – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

III – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 11. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel".

Algumas legislações prevêem situações em que o pagamento se possa efetivar em parcelas, o que encerra uma forma de moratória, com concessão de novos prazos para pagamento da dívida (e em cotas), conforme dispuser a legislação municipal. Assim, redunda em suspensão da exigibilidade do crédito tributário (até os vencimentos das parcelas). O CTN (art. 155-A) estabelece a exigência de lei específica para a concessão do parcelamento (ou seja, que só trate disso), além de determinar a aplicação das normas atinentes à moratória (arts. 152 a 155).

Se o contribuinte efetuar o pagamento a destempo, incide em mora, sujeitando-se a juros, correção monetária e penalidades, matéria examinada a propósito do ISS (Cap. VIII do Título 1º).

Jurisprudência

(1) ARBITRAMENTO

(1.1) "Na hipótese em que o contribuinte não recolhe o ITBI, afigura-se legítimo o lançamento efetuado pelo fisco, que arbitre, como base de cálculo, o valor de mercado dos bens transmitidos." – REsp 210.620/SP. STJ, 2ª T, Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJU 27.06.05.

Câmara Mun de São Bento Visto

Câmara de Pato Branco
fls. 13
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Caramuru 271 – Centro
Fone: 3220-1584

MEMORANDO 1247/2011
Pato Branco, 01 de julho de 2011

De: Secretaria Municipal de Finanças
Para: **Assessoria Jurídica** –
Protocolo: **INFORMATIVO**

Conforme pedido formulado pelo Legislativo Municipal, solicitando parecer sobre parcelamento do ITBI, que é um tributo a vista, informamos a Assessoria Jurídica, o parcelamento do IPTU, ISSQN comparando com o ITBI, que é a vista:

IPTU/2010

Parcelamentos

Lançado	483.501,54 =	100,00%
Arrecadado	239.578,33 =	49,55%
A receber	250.532,87 =	50,45%

Obs: A diferença entre o valor lançado e o valor arrecadado e a receber, é referente a juros e multas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

ISSQN/2010

Parcelamentos

Lançado	192.347,67 =	100,00%
Arrecadado	75.584,21 =	39,29%
A receber	118.635,35 =	60,71%

Obs: A diferença entre o valor lançado e o valor arrecadado e a receber, é referente a juros e multas.

I T B I = 31/12/2005 A 01/07/2011 "Cobrança a Vista"

A inadimplência é de somente 15 contribuintes de 2005 a 2011, totalizando R$43.609,22.

Atenciosamente

Secretaria Municipal de Finanças
Mauro José Sbarain

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

<@Lancado x Arrecadado @>

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

Parametros do Relatorio

Tipo de Cadastro Inicial: 1-Imobiliario
Final: 2-Economico

Ano de Referencia: 2010
Situacao da Parcela: Todas
Emitir por: Exercicio corrente

Tipo de Relatorio: Sintetico

IPTU e ISSQN
Parcelados em
2.010

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

<@Lancado x Arrecadado @>
EXERCICIO CORRENTE 2010

1 - Imobiliario	1 - Imposto Predial				
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	335.161,00	11,27%	Parcelas.:	9543	18,87%
TOTAL LANCADO....:	2.973.936,95		Parcelas.:	50563	
ARRECADADO.....:	2.437.633,76	88,73%	Parcelas.:	41020	81,13%
1 - Imobiliario	2 - Imposto Territorial				
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	389.352,39	14,06%	Parcelas.:	7714	30,92%
TOTAL LANCADO....:	2.769.565,37		Parcelas.:	24947	
ARRECADADO.....:	2.152.882,92	85,94%	Parcelas.:	17233	69,08%
1 - Imobiliario	5 - Tx Serv Engenharia				
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	19.482,74	5,68%	Parcelas.:	82	4,35%
TOTAL LANCADO....:	342.996,19		Parcelas.:	1884	
ARRECADADO.....:	313.008,50	94,32%	Parcelas.:	1802	95,65%
1 - Imobiliario	6 - ISSQN Construcao Civil				
LANCADO A VENCER.:	47.213,13	7,81%	Parcelas.:	106	7,09%
LANCADO VENCIDO..:	35.228,81	5,83%	Parcelas.:	131	8,76%
TOTAL LANCADO....:	604.440,88		Parcelas.:	1495	
ARRECADADO.....:	444.250,06	86,36%	Parcelas.:	1258	84,15%
1 - Imobiliario	7 - Multas Diversas				
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	2.253,50	36,57%	Parcelas.:	8	47,06%
TOTAL LANCADO....:	6.161,60		Parcelas.:	17	
ARRECADADO.....:	4.117,50	63,43%	Parcelas.:	9	52,94%
Imobiliario	9 - Imp Transm de Bens Imoveis				
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	15.967,76	0,44%	Parcelas.:	3	0,14%
TOTAL LANCADO....:	3.604.141,73		Parcelas.:	2206	
ARRECADADO.....:	3.057.062,31	99,56%	Parcelas.:	2203	99,86%
1 - Imobiliario	10 - Parcto Imp Predial				
LANCADO A VENCER.:	107.615,05	35,69%	Parcelas.:	1776	38,58%
LANCADO VENCIDO..:	40.414,82	13,40%	Parcelas.:	644	13,99%
TOTAL LANCADO....:	301.540,16		Parcelas.:	4603	
ARRECADADO.....:	158.040,29	50,91%	Parcelas.:	2183	47,43%
1 - Imobiliario	13 - Coleta de Lixo				
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	245.960,68	14,00%	Parcelas.:	17123	23,83%
TOTAL LANCADO....:	1.757.147,98		Parcelas.:	71859	
ARRECADADO.....:	1.471.457,72	86,00%	Parcelas.:	54736	76,17%
1 - Imobiliario	16 - Custas Proc. do Municipio				
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	73,95	0,76%	Parcelas.:	1	0,67%
TOTAL LANCADO....:	9.773,66		Parcelas.:	150	
ARRECADADO.....:	9.609,32	99,24%	Parcelas.:	149	99,33%
1 - Imobiliario	17 - Taxa de Expediente				
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	41,35	2,07%	Parcelas.:	7	2,67%
TOTAL LANCADO....:	1.998,45		Parcelas.:	262	
ARRECADADO.....:	1.891,71	97,93%	Parcelas.:	255	97,33%
1 - Imobiliario	19 - Imposto Renda Precatorios				
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
TOTAL LANCADO....:	146.637,97		Parcelas.:	6	
ARRECADADO.....:	146.637,97	100,00%	Parcelas.:	6	100,00%
1 - Imobiliario	20 - Parcto Imp Territorial				
LANCADO A VENCER.:	87.084,62	47,86%	Parcelas.:	572	39,97%
LANCADO VENCIDO..:	15.418,38	8,47%	Parcelas.:	213	14,88%
TOTAL LANCADO....:	181.961,38		Parcelas.:	1431	
ARRECADADO.....:	81.538,04	43,67%	Parcelas.:	646	45,15%
1 - Imobiliario	25 - Auto de Infracao Obras				
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	17.116,52	25,85%	Parcelas.:	19	22,35%
TOTAL LANCADO....:	66.222,65		Parcelas.:	85	
ARRECADADO.....:	23.432,43	74,15%	Parcelas.:	66	77,65%
1 - Imobiliario	40 - Parc. Pavimentacao				
LANCADO A VENCER.:	8.770,44	37,98%	Parcelas.:	70	40,23%
LANCADO VENCIDO..:	1.299,59	5,63%	Parcelas.:	17	9,77%
TOTAL LANCADO....:	23.092,73		Parcelas.:	174	
ARRECADADO.....:	13.381,68	56,39%	Parcelas.:	87	50,00%
1 - Imobiliario	50 - Parcto Tx Serv Engenharia				
LANCADO A VENCER.:	106,64	6,21%	Parcelas.:	4	10,81%

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 17 Visto

LANCADO VENCIDO..:	489,91	28,54%	Parcelas.:	12	32,43%
TOTAL LANCADO....:	1.716,83		Parcelas.:	37	
ARRECADADO.....:	1.138,32	65,25%	Parcelas.:	21	56,76%

1 - Imobiliario 55 - Parc. Auto Infracao de Obras

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	106,34	20,02%	Parcelas.:	3	20,00%
TOTAL LANCADO....:	531,14		Parcelas.:	15	
ARRECADADO.....:	435,59	79,98%	Parcelas.:	12	80,00%

1 - Imobiliario 60 - Parcto ISS Obras

LANCADO A VENCER.:	466,83	4,32%	Parcelas.:	11	16,92%
LANCADO VENCIDO..:	1.477,34	13,66%	Parcelas.:	15	23,08%
TOTAL LANCADO....:	10.818,36		Parcelas.:	65	
ARRECADADO.....:	9.577,03	82,02%	Parcelas.:	39	60,00%

TOTAL 1 - Imobiliario

LANCADO A VENCER.:	251.256,71	1,96%	Parcelas.:	2539	1,59%
LANCADO VENCIDO..:	1.119.845,08	8,75%	Parcelas.:	35535	22,24%
TOTAL LANCADO....:	12.802.684,03		Parcelas.:	159799	
ARRECADADO.....:	10.326.095,15	89,29%	Parcelas.:	121725	76,17%

2 - Economico 1 - ISS Retido

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	284,92	0,07%	Parcelas.:	17	1,80%
TOTAL LANCADO....:	384.131,56		Parcelas.:	944	
ARRECADADO.....:	382.265,86	99,93%	Parcelas.:	927	98,20%

2 - Economico 3 - ISSQN - Fixo

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	108.198,05	16,98%	Parcelas.:	1883	19,75%
TOTAL LANCADO....:	637.234,94		Parcelas.:	9534	
ARRECADADO.....:	471.504,46	83,02%	Parcelas.:	7651	80,25%

2 - Economico 4 - ISSQN - Homol

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	290.245,58	6,37%	Parcelas.:	567	9,64%
TOTAL LANCADO....:	4.553.902,72		Parcelas.:	5879	
ARRECADADO.....:	4.222.097,05	93,63%	Parcelas.:	5312	90,36%

2 - Economico 7 - Tx Lic Loc Func

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	148.918,90	18,00%	Parcelas.:	842	19,74%
TOTAL LANCADO....:	827.472,34		Parcelas.:	4266	
ARRECADADO.....:	673.772,88	82,00%	Parcelas.:	3424	80,26%

2 - Economico 8 - Tx Lic Sanitaria

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	82.811,69	17,28%	Parcelas.:	1025	20,96%
TOTAL LANCADO....:	479.264,74		Parcelas.:	4890	
ARRECADADO.....:	390.410,03	82,72%	Parcelas.:	3865	79,04%

2 - Economico 10 - Imposto Retido pelo Municipio

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
TOTAL LANCADO....:	186.035,93		Parcelas.:	234	
ARRECADADO.....:	154.486,95	100,00%	Parcelas.:	234	100,00%

2 - Economico 11 - Super Simples

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	140.966,54	6,98%	Parcelas.:	839	8,60%
TOTAL LANCADO....:	2.019.794,89		Parcelas.:	9755	
ARRECADADO.....:	1.809.870,18	93,02%	Parcelas.:	8916	91,40%

2 - Economico 14 - Taxa Aut de Func de Transporte

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	16.866,80	7,83%	Parcelas.:	9	4,23%
TOTAL LANCADO....:	215.485,60		Parcelas.:	213	
ARRECADADO.....:	200.793,69	92,17%	Parcelas.:	204	95,77%

2 - Economico 15 - Imposto de Renda

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
TOTAL LANCADO....:	125.482,78		Parcelas.:	44	
ARRECADADO.....:	125.482,78	100,00%	Parcelas.:	44	100,00%

2 - Economico 16 - Custas Municipais

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	63,55	1,00%	Parcelas.:	1	1,04%
TOTAL LANCADO....:	6.355,18		Parcelas.:	96	
ARRECADADO.....:	6.307,64	99,00%	Parcelas.:	95	98,96%

2 - Economico 17 - Taxa de Expediente

LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	425,85	0,21%	Parcelas.:	21	0,52%

Camara Mun de Pato Branco Fls. 18 Visto

<@Lancado x Arrecadado @>
EXERCICIO CORRENTE 2010

TOTAL LANCADO....:	201.662,80		Parcelas.:	4014	
ARRECADADO.....:	201.352,31	99,79%	Parcelas.:	3993	99,48%
2 - Economico 18 - Emolumentos					
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
TOTAL LANCADO....:	3.080,70		Parcelas.:	2343	
ARRECADADO.....:	3.081,94	100,00%	Parcelas.:	2343	100,00%
2 - Economico 19 - Multa Procon					
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
TOTAL LANCADO....:	640,80		Parcelas.:	2	
ARRECADADO.....:	645,42	100,00%	Parcelas.:	2	100,00%
2 - Economico 20 - Auto Infracao					
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	4.347.975,34	95,08%	Parcelas.:	72	88,89%
TOTAL LANCADO....:	4.573.097,88		Parcelas.:	81	
ARRECADADO.....:	2.801,90	4,92%	Parcelas.:	9	11,11%
2 - Economico 21 - ISS PAF Processo Adm. Fiscal					
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	9.482,20	100,00%	Parcelas.:	131	100,00%
TOTAL LANCADO....:	9.482,20		Parcelas.:	131	
ARRECADADO.....:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
2 - Economico 25 - Auto de Infracao de Obras					
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	4.980,90	9,95%	Parcelas.:	12	41,38%
TOTAL LANCADO....:	50.083,82		Parcelas.:	29	
ARRECADADO.....:	12.147,71	90,05%	Parcelas.:	17	58,62%
2 - Economico 30 - Parcto de ISSQN					
LANCADO A VENCER.:	92.294,05	47,98%	Parcelas.:	822	45,31%
LANCADO VENCIDO..:	26.341,30	13,69%	Parcelas.:	244	13,45%
TOTAL LANCADO....:	192.347,67		Parcelas.:	1814	
ARRECADADO.....:	75.584,21	38,33%	Parcelas.:	748	41,24%
2 - Economico 34 - Aluguel					
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	9.198,60	4,19%	Parcelas.:	5	3,25%
TOTAL LANCADO....:	219.324,09		Parcelas.:	154	
ARRECADADO.....:	197.562,25	95,81%	Parcelas.:	149	96,75%
2 - Economico 35 - Multa					
LANCADO A VENCER.:	0,00	0,00%	Parcelas.:	0	0,00%
LANCADO VENCIDO..:	73.485,76	84,52%	Parcelas.:	160	86,49%
TOTAL LANCADO....:	86.939,85		Parcelas.:	185	
ARRECADADO.....:	5.603,13	15,48%	Parcelas.:	25	13,51%
2 - Economico 50 - Parcto Auto Infracao					
LANCADO A VENCER.:	24.925,62	60,75%	Parcelas.:	138	61,61%
LANCADO VENCIDO..:	1.283,64	3,13%	Parcelas.:	13	5,80%
TOTAL LANCADO....:	41.032,55		Parcelas.:	224	
ARRECADADO.....:	15.125,70	36,12%	Parcelas.:	73	32,59%
2 Economico 60 - Parcto Funrebom					
LANCADO A VENCER.:	4.117,24	28,52%	Parcelas.:	126	28,44%
LANCADO VENCIDO..:	2.117,52	14,67%	Parcelas.:	60	13,54%
TOTAL LANCADO....:	14.436,47		Parcelas.:	443	
ARRECADADO.....:	8.420,69	56,81%	Parcelas.:	257	58,02%
2 - Economico 70 - Parcto Tx Lic Func					
LANCADO A VENCER.:	29.271,55	38,70%	Parcelas.:	681	42,12%
LANCADO VENCIDO..:	10.138,03	13,40%	Parcelas.:	229	14,16%
TOTAL LANCADO....:	75.644,13		Parcelas.:	1617	
ARRECADADO.....:	37.220,12	47,90%	Parcelas.:	707	43,72%
2 - Economico 80 - Parcto Vig Sanitaria					
LANCADO A VENCER.:	7.179,96	19,89%	Parcelas.:	205	22,14%
LANCADO VENCIDO..:	7.452,03	20,65%	Parcelas.:	188	20,30%
TOTAL LANCADO....:	36.095,56		Parcelas.:	926	
ARRECADADO.....:	22.022,56	59,46%	Parcelas.:	533	57,56%
TOTAL 2 - Economico					
LANCADO A VENCER.:	157.788,42	1,06%	Parcelas.:	1972	4,12%
LANCADO VENCIDO..:	5.281.237,20	35,35%	Parcelas.:	6318	13,21%
TOTAL LANCADO....:	14.939.029,20		Parcelas.:	47818	
ARRECADADO.....:	9.018.559,46	63,59%	Parcelas.:	39528	82,67%
TOTAL GERAL					
LANCADO A VENCER.:	409.045,13	1,47%	Parcelas.:	4511	2,17%
LANCADO VENCIDO..:	6.401.082,28	23,07%	Parcelas.:	41853	20,16%
TOTAL LANCADO....:	27.741.713,23		Parcelas.:	207617	

<@Lancado x Arrecadado @>

EXERCICIO CORRENTE 2010

ARRECADADO.....:	19.344.654,61	75,46%	Parcelas.:	161253	77,67%

Camara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Debitos por Contribuinte

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 20 Visto

Tipo de Cadastro.....: 1-Imobiliario

Nao listar quando houver imposto.....: Nao

Calcula Acrescimos.....: Sim

Converte Moeda.....: Sim

Data de Referencia : 01/07/2011

Situacao : Todas

Vencimento : Todas

Valor Minimo : 0 Valor Maximo : 9999999999999,99

Opcao de Impressao.....: Imprime Parcela

Lista Composicao do Debito.....: Nao

Lista Total da Divida.....: Nao

Lista Dados Inscricao.....: Nao

Lista Total por Ano.....: Nao

Parametros de Selecao Divida:

Codigo do Tributo = 9 e
Data de Vencimento > 31/12/2005 e
Data de Vencimento < 01/07/2011 fim

ITBI

2005 a 2011

Debitos por Contribuinte

Câmara Mun de Pato Branco Fls 21

NRO CADASTRO PROPRIETARIO — CODIGO DO CNPJ/CPF — TELEFONE — POSSUIDOR
COD. LOGRADOURO — NUMERO — No APTO/SACOMPLEM. ENDERECO — No DA QUADRA IMNo DOCODIGO DO BAIRRO
EXER DV SD. PR TR S M VENCIMENTO — PRINCIPAL — JUROS — MULTA — CORRECAO — CORRIGIDO DIAS

1599000 BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A 76.543.115/0001-94 BLADEMIR SERGIO MARTINELLI
RUA GUARANY 167 0 FARMACIA SALUTE 0009 017 CENTRO DA CIDADE
2007 9 0 1 9 2 0 02/03/2007 4.844,85 1.855,61 116,71 990,40 7.807,57 1582

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 4.844,85 1.855,61 116,71 990,40
REAL= 7.807,57 MOEDA= 0,0000

4046500 MARIO MARCONDES FERREIRA 000.284.678-09 88030758 JORGE RAIMUNDO BICHET
RUA CASTRO ALVES 179 0 0 0947 014 SAO CRISTOVAO
2010 9 0 1 9 2 0 11/03/2010 411,19 44,01 8,63 20,27 484,10 477

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 411,19 44,01 8,63 20,27
REAL= 484,10 MOEDA= 0,0000

8842000 CIDINEI VIANA 139.081.970-15 0 LUCIANO MARINI LINHARES
RUA PREF. THOMAZONI 156 P. I TOMAZ/ TV TORTO 0243 001 LA SALLE
2007 9 0 1 9 3 0 19/03/2007 879,21 336,74 21,18 179,73 1.416,86 1565
2007 9 0 2 9 3 0 19/03/2007 615,45 235,72 14,83 125,81 991,81 1565

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 1.494,66 572,46 36,01 305,54
REAL= 2.408,67 MOEDA= 0,0000

11373000 CLAUDEMIR DOMINGOS TUMELERO 589.038.529-15 3225-3535 JOARES TELLES DE RAMOS
VIA LATERAL DORICO TARTARI 5450 0 0 0411 002 FRARON
2010 9 0 1 9 2 0 12/05/2010 13.374,97 1.263,08 280,68 659,22 15.577,95 415

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 13.374,97 1.263,08 280,68 659,22
REAL= 15.577,95 MOEDA= 0,0000

12930000 ANTONIO DOMINGOS TRAMONTIN 373.006.609-91
RUA PEDRO RAMIRES DE MELLO 258 LOTE VAGO 0537 010 CENTRO DA CIDADE
2011 9 0 1 9 1 0 28/06/2011 6.120,00 73,44 122,40 0,00 6.315,84 3

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 6.120,00 73,44 122,40 0,00
REAL= 6.315,84 MOEDA= 0,0000

13741000 COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAC 76.592.807/0001-22 SERGIO RODRIGO DE JESUS
RUA DOS LIRIOS 590 CASA CASA 0603 007 NOVO HORIZONTE
2007 9 0 1 9 2 0 14/11/2007 403,86 131,33 9,73 82,56 627,48 1325

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 403,86 131,33 9,73 82,56
REAL= 627,48 MOEDA= 0,0000

14450000 PEDRINHO TRINDADE 337.252.091-20 3225.5838 ROZELI RODRIGUES DA SILVA
RUA DAS ARARAS 182 CASA 0645 002 PLANALTO
2011 9 0 1 9 1 0 09/06/2011 2.145,01 25,74 42,90 0,00 2.213,65 22

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 2.145,01 25,74 42,90 0,00
REAL= 2.213,65 MOEDA= 0,0000

40010600 ANGELIN GROSS 980.259.969-72 JANDIRA DE OLIVEIRA
RUA PRINCESA ISABEL 2007 0 CASA 1156 033 GRALHA AZUL
2009 9 0 1 9 2 0 18/05/2009 233,99 41,36 5,11 21,34 301,80 774

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 233,99 41,36 5,11 21,34
REAL= 301,80 MOEDA= 0,0000

40011450 NELI GONCALVES 706.518.099-91 046-2244646 IGREJA EVANGELICA SO JESUS SALVA
RUA JAURY SHEIDT SOUZA 381 1157 016 GRALHA AZUL
2011 9 0 1 9 1 0 22/02/2011 552,26 19,88 11,05 0,00 583,19 129

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 552,26 19,88 11,05 0,00
REAL= 583,19 MOEDA= 0,0000

43050000 ARI PAULO TIRLONI 374.125.669-20 32131121 VALTER LUIS TROJAN
RUA DAVID. TIRLONI 429 CASA 1342 008 DISTRITO SAO ROQUE
2006 9 0 1 9 2 0 20/06/2006 1.000,00 459,64 24,71 235,60 1.719,95 1837

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 1.000,00 459,64 24,71 235,60
REAL= 1.719,95 MOEDA= 0,0000

45230800 JUGLAIR CONSTRUCOES & INCORPOR 07.863.612/0001-57
RUA MELCI DAL MOLIN 0 LOTE VAGO 1486 011 SAO FRANCISCO
2011 9 0 1 9 1 0 22/06/2011 549,52 6,59 10,99 0,00 567,10 9

Debitos por Contribuinte

Câmara Mun de Pato Branco Fls 22

NRO CADASTRO PROPRIETARIO — CODIGO DO CNPJ/CPF — TELEFONE — POSSUIDOR
COD. LOGRADOURO — NUMERO — No APTO/SACOMPLEM. ENDERECO — No DA QUADRA IMNo DOCODIGO DO BAIRRO
EXER DV SD. PR TR S M VENCIMENTO — PRINCIPAL — JUROS — MULTA — CORRECAO — CORRIGIDO DIAS

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 549,52 6,59 10,99 0,00
REAL= 567,10 MOEDA= 0,0000

50164000 VANDERLEI PEREZ 620.160.089-20 GENARO MARCIAL MAMANI GILAPA
RUA XAVANTES 1446 CASA CASA 0049 CH-H MENINO DEUS
2009 9 0 1 9 2 0 16/11/2009 1.163,22 159,94 25,39 106,11 1.454,66 592

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 1.163,22 159,94 25,39 106,11
REAL= 1.454,66 MOEDA= 0,0000

50300660 VALMIR TARTARI 604.464.631-91 0 ATAIR PINTO DE LIMA
RUA LUPICINIO RODRIGUES 0 0 RESERVA FUNDO DE VALE 0076 CH-A PINHEIRINHO
2011 9 0 1 9 1 0 31/03/2011 420,00 12,60 8,40 0,00 441,00 92

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 420,00 12,60 8,40 0,00
REAL= 441,00 MOEDA= 0,0000

504011640 WALTER REIS 285.624.029-15 EVANDRO PEDROSO DE AZEVEDO
RUA INDUSTRIAL 1127 0 0 0131 CHA INDUSTRIAL
2009 9 0 1 9 1 0 29/12/2010 557,16 28,06 11,69 27,46 624,37 184

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 557,16 28,06 11,69 27,46
REAL= 624,37 MOEDA= 0,0000

0483900 JOAO CARLOS CATANI 508.445.719-20 RECUPERADORA DE CAROCERIAS PATO BRANCO
RC R.158 0 LR LR NUCLEO BOM RETIRO
2010 9 0 1 9 2 0 30/09/2010 2.178,00 150,83 45,71 107,35 2.481,89 274

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 2.178,00 150,83 45,71 107,35
REAL= 2.481,89 MOEDA= 0,0000

15

TOTAL PRINCIPAL: 35.448,69
TOTAL JUROS: 4.844,57
TOTAL MULTA: 760,11
TOTAL CORRECAO: 2.555,85

CONTRIBUINTES: 15
TOTAL GERAL: REAL= 43.609,22 MOEDA= 0,0000

EXER=Exercicio, DV=Divida, SD=Subdivida, PR=Parcela, TR=Tributo, S=Situacao (1-Do Ano, 2-Ativa, 3-Ajuizada) M=Moeda

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-JUL-2011-16:45-010018-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2011

O Vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB, propõe o Projeto de Lei Complementar nº 2/2011, que tem por objetivo a alterar o art. 105, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Considerando parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Pato Branco, o parcelamento, conforme previsão do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, nos termos do artigo 155-A do mesmo CTN: *"será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"*, o que se trata de inovação em relação à disciplina da moratória, gênero em relação ao qual o parcelamento é espécie, de modo que são aplicáveis a este as regras referentes àquela (artigo 152 a 155).

Assim, ante a expressa previsão do artigo 155-A do CTN, conclui-se que o projeto de lei complementar que pretende, mediante alteração do Código Tributário Municipal, criar para o ITBI não vencido causa de suspensão da exegibilidade do crédito tributário consistente no parcelamento da dívida, é incompatível com a legislação federal.

Vale mencionar que a forma de recolhimento hoje adotada permite que o Município tenha um baixo índice de inadimplência no ITBI em oposição aos índices referentes aos demais impostos municipais, que admitem o parcelamento da dívida antes do vencimento.

Acredita-se que a baixa inadimplência decorra justamente em virtude da exigência do pagamento antecipado e em cota única, cuja prova é exigida no ato da transferência do registro imobiliário.

À possibilidade de parcelamento do ITBI, de outra banda, soma-se o risco de inadimplência, os gastos com Execução Fiscal, o fantasma da insolvência ou do "sumiço" do devedor. E advirta-se que o ITBI não é um daqueles tributos que se aderem ao imóvel, como IPTU e a Contribuição de Melhoria, e , portanto, a dívida não poderia ser lançada no cadastro imobiliário, tampouco a execução poderia perseguir o imóvel objeto da transferência, o que traria inúmeros desgastes para a Administração Municipal.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 06 de julho de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) - Membro A Disposição

Valmir Tasca (DEM) - Presidente

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2011

Busca o nobre vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB, obter apoio desta Casa de Leis para aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2011**, que tem por objetivo alterar o artigo nº 105 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Segundo parecer da Assessoria Jurídica do Município, através do Memorando nº 61/2011, diz que o parcelamento do ITBI, conforme previsão do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, nos termos do artigo 155-A do mesmo CTN: "*será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*", é portanto, incompatível com a legislação federal.

Desta feita, concluímos por emitir **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-JUL-2011-17:46-010882-1/1

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 13 de julho de 2011.

Osmar Braun Sobrinho – PR – Presidente

Arilde Longhi contrário ao Parecer

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB

Nelson Bertani – PDT – Relator

JORNAL ATLANTA Edição nº 29 - EDITORA ATLANTA LTDA. Pato Branco, setembro de 2011

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 25 Visto

Pato Branco

Reunião debate parcelamento do ITBI



Sugestões apresentadas poderão ser incluídas na legislação

Um projeto de lei complementar (2/2011) apresentado pelo vereador William Machado (PMDB) tem o objetivo de possibilitar o parcelamento para pagamento do ITBI (Imposto sobre a Transição de Bens Imóveis).

Na tarde do dia 29, foi realizada uma reunião entre vereadores, representantes do Executivo, corretores de imóveis e cartórios para tratar sobre a matéria. O encontro, segundo Machado, foi sugerido pelo prefeito, Roberto Viganó (PDT). "Recebemos as propostas apresentadas na reunião e iremos trabalhar juntos com o Executivo na legislação. Vejo que há uma grande possibilidade de aprovação e implantação desse benefício para a população", disse.

O delegado do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Antônio César Trento, afirmou que a iniciativa irá diminuir os chamados contratos de gaveta. "Proposta importante, que permite um pagamento mais suave do imposto principalmente para aqueles que precisam utilizar todo seu recurso disponível para a compra do imóvel e depois se deparam com os custos para escritura e registro, por exemplo", comentou. Fonte: Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

Exmo Sr
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Nelson Bertani – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicitada junto a **Mesa Diretora desta Casa de Leis**, a retirada do Projeto de Lei Complementar n° 2/2011, considerando que o referido projeto se encontra na ordem do dia de hoje (15/12/2011).

Tal solicitação é feita por encontrar-se em trâmite nesta Casa, o Projeto de Lei Complementar n° 4/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de dezembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Nº 15-Dez-2011-15:58-011660-1/1

Nelson Bertani
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO GERAL 12-12-2012-17:56-04477-01

Excelentíssimo Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário a seguinte Emenda ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2011,** de 06 de maio de 2011, que altera o art. 105, da Lei Complementar n° 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Pato Branco.

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 12, 12, 2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Altera a redação do Art.1º, do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2011,** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 105, da Lei Complementar n° 01, de 17 de dezembro de , passa a vigorar com a seguinte redação.
"Art. 105. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado mediante pagamento à vista, ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal, e a escritura e o registro ficarão pendentes até a quitação integral do imposto parcelado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 12 de dezembro de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador – P$D

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2011

Altera art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Art. 1° O art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado mediante pagamento à vista, ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal e a escritura e o registro ficarão pendentes até a quitação integral do imposto parcelado."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar decorre do projeto de lei complementar nº 2/2011, de autoria do Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Ofício nº 571/2012/GP

Pato Branco, 26 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto integral ao Projeto de Lei Complemenar nº 2/2012, de autoria do Vereador William Cezar Pollonio Machado, que altera art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDENIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO Nº 01
07-JAN-2013-09:30-01449-1
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2012

Através do Projeto de Lei Complementar nº 2/2012, de autoria do vereador William Cezar Polônio Machado, pretende-se alterar o artigo 105 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 001/1998), de modo a facultar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Inter vivos (ITBI) "mediante pagamento à vista ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal e a escritura e o registro ficarão pendentes até a quitação integral do imposto parcelado".

Entretanto, em que pese a nobre intenção dos ilustres edis, o projeto não pode ser sancionado, pois inconstitucional em sua forma e no mérito.

Primeiramente, verifica-se a existência de vício de iniciativa, responsável pela irregularidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial na ânsia de impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Isso porque, de um lado, por iniciativa do legislativo, sem prévio estudo de impacto financeiro e sem previsão orçamentária, foram alterados a forma e o prazo de arrecadação de tributo, interferindo em matéria orçamentária, sobre a qual apenas o Poder Executivo tem a prerrogativa da iniciativa da lei, nos termos do artigo 32, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Somente por impulso do Chefe do Executivo, portanto, é que se pode alterar a previsão de receitas que constitui as leis orçamentárias, não cabendo ao Legislativo interferir de tal maneira no orçamento do Município, sob pena de vício formal ensejar a nulidade da norma.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que**

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34
Visto

uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição(Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.

É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."

Verifica-se, pois, que o legislativo usurpou das competências do Poder Executivo ao alterar a arrecadação de receita, o que não deve prosperar, sendo o veto a medida mais apropriada e efetiva a se adotar, sobretudo para evitar futura arguição de inconstitucionalidade de lei.

Nessa seara, atinente às competências, grandioso é o escólio de MEIRELLES[2]:

> "Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; ***iniciativa reservada ou privativa*** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara." (sem grifos no original)

Continua o ilustre tratadista[3]:

> "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (sem grifos no original)

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, verifica-se o vício de iniciativa.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.
[3] Idem, ibidem. p. 732 e 733.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30
Visto

Não bastante, é de se observar que o projeto de lei em questão está em descompasso com a lei complementar federal que regulamenta a matéria tributária, o que induz à ainda mais grave inconstitucionalidade material da norma.

Isto porque, segundo o projeto de lei em questão, o parcelamento do ITBI deverá impedir o imediato registro da transferência do imóvel ou a escrituração do negócio jurídico, equiparando-se, desta forma, ao inadimplemento do tributo, situação em que os Cartórios de Registro de Imóveis são autorizados a recusar o **registro** da transferência.

Entretanto, o Código Tributário Nacional determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o parcelamento do mesmo (artigo 151, VI). Com a exigibilidade suspensa, não pode o ente credor adotar qualquer medida de cobrança do crédito, tampouco vedar a prática de atos que seriam facultados ao contribuinte com a negativa de existência de débitos, de modo que a suspensão da exigibilidade garante o direito do devedor à certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa de débito.

Deste modo, com o parcelamento do crédito tributário é assegurado ao contribuinte o direto de participar de licitações, de realizar registros e averbações em cartórios e a prática de todo e qualquer ato facultado ao detentor de certidão negativa de débitos fiscais, pois a certidão de que conste a indicação de parcelamento, ante o teor do artigo 151, VI, do CTN, garante a regularidade fiscal do contribuinte, razão pela qual se vislumbra a inconstitucionalidade da norma, que facilmente seria nulificada pelo Poder Judiciário, notadamente no que tange à inviabilidade do registro.

Não se olvide que a norma federal prevalece sobre a municipal, não podendo esta limitar o alcance daquela, como se pretende através do projeto de lei complementar sob análise, que induz em limitação à suspensão da exigibilidade do crédito instituída através da Lei Complementar Federal n.º 104/2001, a qual acrescentou o inciso VI ao artigo 151 do Código Tributário Federal.

Portanto, tem-se por inconstitucional a norma que pretende limitar os efeitos da certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, garantidora de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou **cuja exigibilidade esteja suspensa**" (grifamos).

Como menciona José Jayme de Macedo Oliveira: "A irresignação do sujeito passivo, bem assim a concretização das outras duas formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (incisos I e VI), têm por consequência que a certidão requerida funcione como 'negativa'. Significa, por exemplo, que o contribuinte objeto de autuação por débito de imposto, cujo lançamento havia impugnado, passa a dispor do direito à certidão que requeira (obviamente constando dela aquele fato), a qual produzirá os mesmos efeitos da 'negativa'."[4]

[4] OLIVEIRA, José Jayme de Macêdo. Código Tributário Nacional: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. 4, ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 738.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

E da jurisprudência, extrai-se a clara intenção da norma federal, essencialmente contraditória em relação à norma constante do projeto de lei complementar n.º 2/2012:

> "O esclarecimento assinalado no art. 206 do CTN é importante e de amplas consequências: equipara-se, nos efeitos, à certidão negativa aquela que registra a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, cuja exigibilidade esteja suspensa. Trata-se de solução rigorosamente jurídica e de lógica impecável. A certidão negativa tem por finalidades essenciais a garantia dos direitos dos que contratam com o contribuinte e o resguardo da eficácia das sanções legais contra os devedores da Fazenda. **A existência de créditos na condição definida não afeta os objetivos visados. Prescrição diversa, impedindo a certidão em tais hipóteses, é que constituiria absurdo óbice à normal operatividade do mundo dos negócios e exacerbada tutela às sanções endereçadas aos contribuintes.**" (Ap. 408.663-7. 1º TACivSP, 2ª C, Rel. Juiz Barreto de Moura. Julg. 04.10.89. Grifamos.)

Evidente, pois, a irregularidade da norma, que não pode, portanto, ser sancionada por este Poder Executivo.

Ademais, acrescente-se que a praxe atual nos Cartórios de registros de títulos e documentos não é a de vedar a escrituração do negócio jurídico por ausência de recolhimento do imposto referente à transmissão, tendo em vista que, por força do artigo 1.245, do Código Civil, "transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis". Nos termos do § 1º do mesmo artigo, "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Assim, ante a interpretação de alguns tribunais pátrios, no sentido de que apenas com o registro do título será reputada ocorrida a transferência da propriedade, e não com sua mera escrituração, irregular também é a determinação contida no dispositivo em análise, direcionada aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, referentes às escrituras públicas.

Por fim, é de se observar que o projeto de lei complementar 2/2012 não atendeu aos requisitos definidos nos artigos 155-A c/c 153, do Código Tributário nacional, porquanto não definiu em quantas parcelas e em que prazo será concedido o favor, sendo certo que a legislação existente, mencionada no dispositivo, se refere apenas a créditos já vencidos, não sendo aplicável à hipótese que se pretende criar.

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 26 de dezembro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

EDIÇÃO Nº 5710
DIÁRIO DO SUDOESTE
26 de fevereiro de 2013

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34
Visto



Com sete votos a favor do veto, três contra e uma ausência, a Câmara manteve o veto do Executivo

Câmara de PB mantém veto para projeto de parcelamento de ITBI

MARCELO COAN
marcelo@diariodosudoeste.com.br

Na noite desta segunda-feira (25) o Legislativo de Pato Branco realizou a primeira votação considerada polêmica da casa de leis no ano. O projeto de decreto legislativo nº 1/2013 rejeitava o veto integral do Executivo ao projeto de lei complementar nº 2/2011, onde dizia que o recolhimento do imposto poderia ser efetuado mediante pagamento à vista, ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal.

Com sete votos a favor do veto, três contra e uma ausência, a Câmara reprovou o projeto que pretendia derrubar o veto do Executivo.

Exposto para análise da comissão de Justiça e Redação, o relatório apresentado foi contrário ao veto do Executivo. Segundo o relator da comissão, vereador José Gilson Feitosa da Silva, o relatório foi contrário, pois houve o entendimento de que o projeto era constitucional e estava em sintonia com a legislação vigente no país. Mesmo que os três membros tenham assinado o parecer contrário, a vereadora e presidente da comissão, Leunira Viganó Tesser, apresentou justificativa posicionando-se a favor do veto.

Embora a comissão responsável tenha apresentado parecer contrário ao veto, o vereador Claudemir Zanco disse que se o projeto fosse aprovado não existiria o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). "De maneira nenhuma a emenda que a Câmara está propondo vai poder parcelar o ITBI do município de Pato Branco", disse ele, que garante que hoje, na lei municipal, não existe nenhum artigo que diz que município pode parcelar este tipo de imposto. "Estamos votando nada". Conforme ele, caso o decreto fosse derrubado para que houvesse a possibilidade de parcelamento, o prefeito teria antes que criar uma lei específica regulamentando a cobrança parcelada de forma legal.

Questionado sobre a decisão da maioria dos legisladores, Silva disse que a Câmara é soberana e pode decidir, como aconteceu na noite de ontem, ao aceitar o veto do Executivo. Para ele o mais importante é que a discussão veio à tona. "Vamos ver se o prefeito atual pensa em permitir que isso (parcelamento do ITBI) aconteça em Pato Branco. Se ele aceitar, deve enviar um projeto de lei para a Câmara de Vereadores, para que seja aprovado", falou o vereador.

Embora tenha votado favorável pela permanência do veto ao projeto, Zanco falou que nada impede que os legisladores, ao passar o período em que o Executivo decretou moratória, façam um movimento para atender os pequenos com a possibilidade de parcelamento do ITBI.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Mantém veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011, que altera disposto contido no art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 de fevereiro de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 36
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2011

RECEBIDO EM: 6 de maio de 2011

Nº DO PROJETO: 2/2011

SÚMULA: Altera o artigo 105, da Lei Complementar n° 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco. (Passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 105. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado mediante pagamento à vista, ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal).

AUTOR: Vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 9 de maio de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 18 de maio de 2011
RELATOR: Laurindo Cesa - PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 1° de junho 2011
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE FINANÇASE ORÇAMENTO EM: 6 de julho 2011

VOTAÇÃO NOMINAL

Retirado de pauta em 1° de agosto de 2011, a pedido do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, para que seja esclarecida uma dúvida referente a inadimplência do ITBI, apresentada na página 14.

Retirado de pauta em 3 de agosto de 2011, a pedido do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, para melhor análise.

Retirado de pauta em 15 de dezembro de 2011, conforme requerimento do vereador Nelson Bertani – PDT.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de dezembro de 2012.
Aprovado com emenda, com 6 (seis) votos a favor e 4 (quatro) votos contra. Votou contra a emenda o vereador Vilmar Maccari – PDT. Votaram contra o Projeto de Lei Complementar n° 2/2011 os vereadores Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT. O vereador Valmir Tasca – DEM justificou seu voto contrário ao referido projeto, ressaltando que futuramente poderá haver uma situação jurídica em relação a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de dezembro de 2012
Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (um) voto contra.
Votou contra o vereador Valmir Tasca – DEM

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de dezembro de 2012
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 619/2012

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

OFÍCIO DO EXECUTIVO INFORMANDO O VETO TOTAL: 571/2012/GP, datado de 26 de dezembro de 2012.

RECEBIDO EM: 2 de janeiro de 2013
LIDO EM PLENÁRIO EM: 4 de fevereiro de 2013

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 6 de fevereiro de 2013

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 7 de fevereiro de 2013
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva - PT

Nº DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 1/2013
SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011, de 5 de maio de 2011.

Decreto Legislativo nº 1/2013 – Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011, de 5 de maio de 2011.
PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5711, do dia 27 de fevereiro de 2013.